TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 002052/2015
ORIGEM	: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPLAG
NATUREZA	: 053 – Denúncia
INTERESSADO	: SINTESE (Denunciante)
	: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPLAG (Denunciado)
	: José de Oliveira Júnior (gestor)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 238/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC - 21316 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Parcialmente Procedente. Determinação de privilegiar o aproveitamento para ocupação de vagas daqueles que ficarem no cadastro de reserva.

RELATÓRIO

Os presentes autos decorrem do **Protocolo TC nº 2012/003855** (fls.03/08), de 16/01/2012, oriundo do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe/SINTESE, dando conta de supostas irregularidades no Concurso Público para preenchimento de vagas no quadro do magistério da rede estadual de ensino, cuja comissão especial de coordenação foi constituída através do Decreto nº 28.117, de 18/10/2011.

A Denúncia traz à baila duas supostas ilegalidades, a saber, a primeira diz respeito ao princípio da paridade entre a representação do Poder Executivo e a do Magistério Público, com a nomeação de representantes da SEPLAG, quando a previsão legal é apenas que a SEED (Secretaria de Estado da Educação) componha a referida comissão. A segunda decorre da primeira, já que a representante da SEPLAG foi indicada para coordenar os trabalhos.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

Para além do quanto descrito acima, a Denunciante afirma que fora alijada das discussões quanto ao conteúdo do edital de concurso, pois o Governo já teria elaborado uma primeira versão do referido e definido os termos editalícios. Apesar de ter solicitado acesso aos documentos existentes, não obteve êxito.

Por derradeiro, questiona outro ponto, referente a contratação, sem licitação, da FUNCAB – Fundação Professor Carlos Augusto Bitencourtt, cujo contrato não foi disponibilizado ao sindicato denunciante.

Informação (fls.13/18), emitida pela **Coordenadoria Jurídica (COJUR)**, onde, em suma, aduz que a SEPLAG não encaminhou o edital referido para apreciação desta Corte de Contas. Por outra banda, destaca que o concurso já fora realizado, logo, a presente denúncia perdeu o objeto, sendo impossível atender o que solicita a Denunciante. Por fim, sugere que seja dado conhecimento ao Corregedor-Geral deste Tribunal, para que lavre o auto de infração, com aplicação de multa, se assim entender, pelo não atendimento do art. 118, §3º, do Regimento Interno TCE/SE e dos arts. 14 e 17, c/c os itens 41 e 44, anexo único Resolução TCE/SE nº 278/2013.

O **Corregedor-Geral**, em despacho de fl. 19, determinou a aplicação da sanção presente em lei, em decorrência do atraso no encaminhamento dos documentos de caráter obrigatórios.

Com os autos, o **Ministério Público Especial de Contas (MPC),** através do Parecer nº 280/2015 (fls.21), de autoria do D. Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pela autuação desta, com base no art. 147 do Regimento Interno, diante dos indícios de materialidade e autoria.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

Às fls. 23/28, consta o **Protocolo TC 2012/018453**, de 15/02/2012, do mesmo Denunciante, onde requer correções no Edital de Concurso Público nº 01/2012, nos termos a seguir:

> a) O item 9.6 estabelece que seja eliminado do presente Concurso Público o candidato que não obtiver, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos pontos de toda a Prova Objetiva.
> • As avaliações aprovam pela média, portanto o correto é que a exigência é que o candidato obtenha uma pontuação mínima de 50% (cinqüenta por cento);
> Ademais, historicamente no Brasil a práxis é dos concursos para o ingresso no Magistério Público exigirem a pontuação mínima de 50% das provas;
> O Edital do concurso público exige que o candidato à vaga de professor de educação básica responda provas de áreas de conhecimento para além de sua área de especialização (licenciatura), a exemplo da língua portuguesa, legislação educacional, teorias e concepções pedagógicas e conhecimentos gerais sobre a história e a geografia de Sergipe. Assim sendo, parece desmedido a exigência de uma pontuação mínima superior a 50% (cinqüenta por cento);
> O objetivo do concurso público é o preenchimento das vacâncias no Quadro Permanente do Magistério Público, sendo descabido que o Edital imponha cláusulas de barreiras excludentes, que criminalizem a profissão docente ou que pretendam impor sanções prévias aos candidatos;
> As lacunas por ventura existentes na formação dos Profissionais não se resolvem com a imposição de uma pontuação, mínima,de 60% (sessenta por cento) dos pontos da prova objetiva, mas através do aperfeiçoamento profissional continuado conforme prevê o inciso II do artigo 67 da Lei nº 9394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
> • 0 Concurso Público para o preenchimento de vagas no Quadro Permanente do Magistério Público é uma exigência prevista na Constituição Brasileira, no inciso II do artigo 37, como também no inciso I do artigo 67 da Lei nº 9394/96 (LDB); porém inexiste marco regulatório que institua a penalidade antes da realização do certame, tendo em vista que essa norma constitucional não apenas institui a condições iguais para o acesso, mas a avaliação de desiguais como se iguais fossem;
> • 0 objetivo do concurso público é o preenchimento das vagas previstas no Edital, assim sendo o mesmo não poderá instituir empecilhos que visem à manutenção de contratos temporários em determinadas cidades, escolas de difícil acesso ou de alguns componentes curriculares;
> b) Os itens 4.1 e 10.1 prevêem equivocadamente que a prova de redação tenha caráter eliminatório, quando o correto é de ser apenas classificatória.
> • O SINTESE compreende e defende a importância da redação nos concursos públicos para o preenchimento das vagas para o cargo de professor de educação básica, por entender que a produção de texto é inerente ao exercício profissional do magistério;
> •Os critérios para análise e correção da prova de redação, nos termos do item 10.5, estão perfeitamente explicitados, porém implicarão sempre numa interpretação subjetiva por parte do avaliador;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

0 Edital, no item 13.5.1 não prevê os procedimentos de análise e julgamento dos requerimentos dos candidatos que solicitem a recorreção da prova de redação;
No Brasil, as instituições nacionalmente reconhecidas pela notoriedade e experiência na realização de concursos públicos, bem como as universidades públicas nos seus concursos vestibulares, não adotam a redação em caráter eliminatório;
A correção das redações deve ficar adstrita aos candidatos que forem classificados na prova objetiva, pois esta sim, tem caráter eliminatório, como bem estabelece o item 10.3;
c) 0 item 8.18 determina que a realização das Provas Objetiva e Redação, incluindo o preenchimento do Cartão de Respostas e da Folha de Redação, terão duração máxima de 04 horas.
• Tais provas ocorrerão no mesmo dia e horário. Nenhum certame em que duas etapas são realizadas sob tal condição possui a duração de apenas 4 h (quatro horas), mormente quando uma das etapas trata de redação, prova que exige a elaboração de um rascunho anterior à sua transcrição definitiva.
• Há se recordar que o Município de Aracaju, cujo certame foi capitaneado também pela FUNCAB - Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt, a mesma empresa que realizará o concurso promovido pelo Estado de Sergipe, fixou a duração da prova objetiva em 4:00 h - ali não havia redação.
• Seguramente, não se pretende contratar o professor que demonstre ser o mais célere, mas aquele que tenha melhor desempenho na feitura das provas e, ensina-nos o saber popular, a pressa é inimiga da perfeição.
• Em que resultará o açodamento, senão na confecção de textos menos primorosos e em respostas mais descuidadas, no afã de cumprir o horário estabelecido?
• O SÍNTESE requer a alteração do item 8.18 para que a duração das provas Objetivas e a Redação sejam de 05 (cinco) horas.
d) O item 2.3.3 esclarece que os professores serão nomeados, inclusive, para o exercício da regência de classe em escolas situadas em áreas quilombolas e/ou indígenas, porém o Edital não prevê vagas específicas.
• A Resolução nº 07 de 14/12/2010, do Conselho Nacional de Educação, no seu artigo 39 define que a Educação Escolar Indígena e a Educação Escolar Quilombola são, respectivamente, oferecidas em unidades educacionais inscritas em suas terras e ^T) culturas e, para essas populações, estão assegurados direitos específicos na Constituição Federal que lhes permitem valorizar e preservar as suas culturas e reafirmar o seu pertencimento étnico;
• A Resolução nº 03, de 10/11/199, do Conselho Nacional de Educação, no seu artigo 6- estabelece que a formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas diretrizes curriculares nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores, devendo ser garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização;
• 0 artigo 8º da Resolução nº 03, de 10/11/199, do Conselho Nacional de Educação, determina que a atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores oriundos da respectiva etnia;
• Compete aos Estados, nos termos da alínea "d", do inciso II, do artigo 99 da A Resolução nº 03, de 10/11/199, do Conselho Nacional de Educação, instituir e

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do Magistério Indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;

• 0 Estado de Sergipe, cumpriu as exigências de regulamentação previstas na A Resolução nº 03, de 10/11/199, do Conselho Nacional de Educação, através da Resolução n9 225, de 17/08/2006, do Conselho Estadual de Educação;

• O artigo 41 da Resolução nº 04, do CNE/CEB, de 13 de julho de 2010, afirma que a Educação Escolar Quilombola é desenvolvida em unidades educacionais inscritas em suas terras e cultura, requerendo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade e formação específica de seu quadro docente, observados os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira;

• Diante do exposto, o SÍNTESE reafirma a necessidade de concurso público específico para as escolas indígenas e quilombolas em respeito às Resoluções dos Conselhos Nacional e Estadual, instituições essas legalmente constituídas para serem responsáveis pela regulamentação da Educação Básica nos termos das Constituições do Brasil e de Sergipe, como também da Lei que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional [9394/96).

e) O Edital n9 01/2012, no ANEXO I - QUADRO DE VAGAS POR DISCIPLINA/DRE/GRUPO DE MUNICÍPIOS, não estabelece vagas para Professor de Educação Básica dos componentes curriculares Informática, Música e dos Cursos de Educação Profissional.

• Professores de Educação Básica, de nível superior, licenciados em diversas áreas, foram afastados das salas de aula e lotados nos laboratórios de informática das escolas estaduais, fato que caracteriza desvio de função e exercício profissional em áreas onde os mesmos não são habilitados legalmente;

• A SEED precisa esclarecer se vão permanecer contratados, após a realização do concurso público, os professores de educação básica que ensinam nos cursos de técnicos de informática, agropecuária, agroindústria, instrumento musical, serviços de condomínio e serviços de restaurante e bar, lotados nas unidades de educação profissional, tais como: Centro Estadual de Educação Profissional Agonalto Pacheco da Silva (Neópolis), Centro Estadual de Educação Profissional Dom José Brandão de Castro (Poço Redondo), Conservatório de Musica de Sergipe (Aracaju), Centro Estadual de Educação Profissional José Figueiredo Barreto (Aracaju) e Escola Família Agrícola Ladeirinhas (Japoatã);

• 0 artigo 85 da Lei n° 9394/96 determina que qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos artigos 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

f) No item 12.9 não são considerados para efeito de avaliação da nota dos títulos, no presente Concurso Público, a publicação de artigos, a publicação de trabalhos científicos em revistas especializadas ou a publicação de livros.

• Indiscutivelmente, um professor que tenha alguma publicação científica, por exemplo, em revista especializada, poderia ter dito trabalho contado como ponto para efeito da prova de títulos;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

> • É da essência do trabalho do Professor de Educação Básica a publicação de artigos, a de trabalhos científicos em revistas especializadas ou a publicação de livros;
> • A avaliação da nota dos títulos não pode restringir-se apenas a titulação acadêmica ou a participação em cursos, ao tempo que desconsidera a produção intelectual do professor.

A **COJUR**, em Informação (fls.31/32) sugere a autuação do protocolo acima descrito, bem como a juntada ao protocolo que originou este processo. O que fora levado a efeito, visto que a Secretária do Pleno, no despacho de fl. 34, informa que o protocolo acima descrito fora autuado, na Sessão Plenária do dia 29/10/2015.

A **COJUR**, no Parecer Jurídico nº 1055/2017 (fls.39/96), após análise da Denúncia e do Edital de concurso público, entende que a denúncia é parcialmente procedente, tendo em vista as irregularidades relativas a 3 (três) pontos: inobservância da paridade prevista no art. 11 da LC 16/94; delegação à SEPLAG para coordenar o certame, ao invés da SEED; ausência de vagas para determinadas disciplinas ou para exercerem seu mister em localidades especiais. Por fim, a Coordenadoria Jurídica conclui pela imposição de **multa** aos gestores da época (art. 22, II do Regimento Interno TCE/SE), pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual para apuração de ato de improbidade e ciência do parecer ao SINTESE.

Novamente com os autos, o **Ministério Público Especial de Contas**, através do Parecer nº 396/2019 (fls.100), de autoria do Procurador José Sérgio Monte Alegre, subscreve a conclusão da instrução, adotando as suas premissas, fazendo uso da técnica de motivação *per relationem*, de ampla aceitação no STF (RE 742701 AgR/PE; a Recl. 4416/PI e o MS 35709).

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

Diante da divergência de informações prestadas pela COJUR, o Conselheiro Relator determinou no Despacho nº 824/2019 (fls.101) o envio do feito à citada Coordenadoria para manifestação.

A **COJUR**, na Informação nº 81/2020 (fls.102/104), esclarece que este processo tem 2 (protocolos) anexados, e que, quando expediu a informação de fls. 13/14, não dispunha dos documentos mínimos para o exame do referido concurso, que inclusive já havia ocorrido. Ao mesmo tempo, tramitava o Processo TC 217097/2014, alusivo a contratação de pessoal para o magistério, através do PSS deflagrado pela secretaria denunciada para provimento de vagas existentes desde a época da realização do concurso 01/2012. No referido processo surgiram documentos comprobatórios da conduta irregular do gestor, conforme noticiado pelo denunciante e retratado no Parecer nº 1055/2017 (fls.39/46).

Ao final, a Coordenadoria Oficiante aduz que não houve divergência, evidenciando-se a complementariedade entre os pronunciamentos, onde ambos concluíram pela imposição da mesma medida punitiva ao gestor (aplicação de multa), tendo a segunda manifestação da COJUR sido expedida após instrução do feito que resultou na ampliação da análise de mérito. Registra ainda que não há nos autos elementos que comprovem o cumprimento da decisão proferida em 01/07/2015, qual seja, aplicação de multa ao gestor, motivo pelo qual sugere a adoção das providências cabíveis, ante a proximidade do prazo prescricional.

O **Coordenador Jurídico** expediu o Despacho nº 364/2020 (fls.105/107), onde apresenta sua discordância da conclusão da analista de controle externo quanto à imputação de ato de improbidade, pois a conduta analisada, qual seja, a mera instauração de PSS quando em curso ou já terminado um concurso para vagas do mesmo naipe não indica, de cara, a existência de improbidade. Posto que a jurisprudência majoritária afirma que apenas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

os aprovados dentro do número de vagas de um certame tem direito à nomeação e posse, ainda que haja cadastro de reserva. Por todos estes fundamentos, o Coordenador que desenha e assina esta opinião legal, ao passo em que **(i)** aprova a instrução nos termos do art. 165, § 2°, do RI c/c art. 9°, § 3°, da LC n° 232/2013, com redação dada pela LC n° 256/2015 c/c art. 11, da Resolução n° 171/95, e, com os adendos acima delineados **(ii)** sugere que sejam os autos encaminhados ao setor competente, para que se promova o envio dos autos, ou cópia integral dele, ao Ministério Público Estadual. E **(iii)** dê-se ciência ao Ministério Público Especial de Contas.

O **MPC**, por meio do Parecer nº 238/2020 (fls.109), afirma que acompanha a instrução quanto à multa, e, no que diz respeito a existência ou não de improbidade, entende que a matéria deve ser aferida pelo Ministério Público Estadual e não pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º, X da LC 205/2011.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), em face da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPLAG, na gestão do **Sr. José de Oliveira Júnior**, apontando supostas irregularidades no Concurso Público para preenchimento de vagas no quadro do magistério da rede estadual de ensino, cuja comissão especial de coordenação foi constituída através do Decreto nº 28.117, de 18/10/2011.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

CONSIDERANDO que o processo se encontra devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO que a SEPLAG não encaminhou o Edital do Concurso Público para apreciação desta Corte de Contas, conforme fora solicitado.

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, inicialmente, após diligência realizada no Município, se posicionou pela Perda do Objeto da presente Denúncia, sugerindo, em virtude do não atendimento do art. 118, §3º, do Regimento Interno TCE/SE e dos arts. 14 e 17, c/c os itens 41 e 44, anexo único Resolução TCE/SE nº 278/2013, que fosse dado conhecimento ao Corregedor-Geral deste Tribunal, para que lavre o Auto de Infração, com aplicação de multa, se assim entender.

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral, em consonância com a sugestão da Coordenadoria Oficiante, ordenou que fosse aplicada ao gestor a sanção prevista em Lei, tendo em vista que houve atraso no encaminhamento dos documentos de caráter obrigatórios.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, em sua manifestação preambular, sugeriu a Autuação do procedimento como Denúncia, diante dos indícios de materialidade e autoria, com fulcro no art. 147 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO que está presente nos autos, fls. 23/28, o Protocolo TC 2012/018453, de 15/02/2012, oriundo do mesmo Denunciante, suscitando correções no Edital do referido Concurso Público nº 01/2012.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante, em nova Informação analítica, opinou pela autuação do Protocolo TC 2012/018453, e a sua consequente juntada ao presente processo, por tratarem das mesmas partes e da mesma matéria, o que fora feito na Sessão Plenária do dia 29.10.2015, conforme despacho à fl. 38.

CONSIDERANDO que a COJUR, por meio do Parecer Jurídico de nº 1055/2017, após observar a presença das seguintes irregularidades no referido processo seletivo: a) inobservância da paridade prevista no art. 11 da LC 16/94; b) delegação à SEPLAG para coordenar o certame, ao invés da SEED; c) ausência de vagas para determinadas disciplinas ou para exercerem seu mister em localidades especiais; se posicionou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Denúncia, com aplicação de multa aos gestores da época, nos termos do art. 22, II, do Regimento Interno, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para verificação de alguma ato de improbidade, devendo dar ciência do parecer ao SINTESE.

CONSIDERANDO que o douto Procurador do Ministério Público de Contas, José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer de nº 396/2019, subscreve o Parecer da COJUR, em todos os seus termos, por meio da técnica de motivação *per relationem*.

CONSIDERANDO as divergências encontradas por este Conselheiro Relator nas informações prestadas pela Coordenadoria Técnica, foi solicitado que a mesma elucidasse tais questões, dando um parecer conclusivo sobre a matéria.

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante, em resposta ao que fora solicitado, às fls. 102/104, informa que, quando confeccionou a primeira manifestação, somente existia um Protocolo nos autos do Processo e que, assim, não estava na posse de documentos mínimos para analisar o dito concurso, tendo em vista que a juntada do

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

Protocolo nº 2012/018453, que trouxe nova documentação aos autos, somente ocorreu em momento posterior, fls. 23/28, como também observa a existência do Processo TC 217097/2014, composto pelas mesmas partes, onde a Secretaria do Governo fora denunciada por promover um PSS para preencher vagas do magistério já existentes desde a época da realização do Concurso Público nº 01/2012.

CONSIDERANDO que a COJUR conclui que as duas manifestações em questão são complementares, onde a segunda delas foi realizada após o surgimento de nova documentação acerca do objeto do processo, tendo ambas opinado, ao final, pela mesma punição de multa ao gestor, o que, consoante é possível observar, não há nos autos nenhum comprovante que tenha sido atendida.

CONSIDERANDO que o Coordenador Jurídico não coaduna com o entendimento do Órgão Técnico no tocante à imputação ao gestor de ato improbidade, sob a argumentação que, com fulcro na jurisprudência nacional, o ente jurídico somente tem a obrigação de nomear e dar posse aos indivíduos aprovados dentro do número de vagas do concurso, mesmo que haja cadastro de reserva.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, através do Procurador José Sérgio Monte Alegre, responsável pela emissão do Parecer nº 238/2020, fl. 109, volta a concordar com a Coordenadoria Oficiante no que tange à aplicação de multa ao gestor, entendendo, quanto à presença ou não de improbidade, que tal matéria deve ser objeto de análise do Ministério Público Estadual, não desta Corte de Contas.

CONSIDERANDO que é de se discordar do posicionamento do *Parquet Especial*, principalmente quanto à imputação de improbidade ao gestor, haja vista que, diferentemente do afirmado pelo Membro do MP de Contas, este Tribunal possui sim a

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

discricionariedade para determinar a existência de ato improbo por parte do gestor, o que não pode é julgá-lo cível ou criminalmente.

CONSIDERANDO que é de se acompanhar a parcela do opinativo do Coordenador Jurídico que afirma que não foi observada uma atitude de improbidade por parte do gestor, devendo a mesma ser afastada pela inexistência de alcance, dolo ou má-fé, sendo apenas um ato de urgência do mesmo em querer preencher vagas, além do limite do concurso, através do PSS.

CONSIDERANDO que se diverge do entendimento da Coordenadoria Oficiante, bem como do Ministério Público de Contas, não acompanhando o MP quanto à multa, tendo em vista a sua aplicação quando do Processo TC 217097/2014, eis que ali já apreciada a questão objeto também desse Processo.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual Plenária** realizada no dia **30.04.2020,** por unanimidade de votos, **Julgar pela Parcial Procedência** da Denúncia acerca de supostas irregularidades no Concurso Público para preenchimento de vagas no quadro do magistério da rede estadual de ensino, cuja comissão especial de coordenação foi constituída através do Decreto nº 28.117, de 18/10/2011, promovido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão/SEPLAG, na gestão do **Sr. José de Oliveira Júnior**, **com a determinação que se privilegie, apesar de não ser obrigação do ente jurídico, o aproveitamento, para ocupação de vagas, daqueles que ficarem no cadastro de reserva.**

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25

PROCESSO TC – 002052/2015 **DECISÃO TC - 21316 - PLENÁRIO**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator e Corregedor), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Vice-Presidente), **Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 21 de maio de 2020.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 20/05/2020 11:11:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 20/05/2020 12:00:19
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/05/2020 08:38:25